



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 1995**

**(Do Sr. Eduardo Jorge)**

Dispõe sobre a moratória de 3(três) anos para a instalação de incineradores de resíduos domésticos e industriais e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 203/91)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica suspensa a instalação de novos incineradores de resíduos domésticos e industriais por um prazo de 3 (três) anos, em todo o território nacional.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo, através do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, coordenar um amplo e participativo debate, envolvendo os órgãos governamentais, a sociedade civil e a comunidade científica nacional e internacional, com vistas à elaboração de uma Política Nacional de Resíduos.

**Art. 3º** A Política Nacional de resíduos deverá ter por objetivo a prevenção contra riscos à saúde humana e à prevenção ambiental, atendidos os seguintes princípios:

I - redução quantitativa e qualitativa de resíduos que apresentem riscos à saúde e ao meio ambiente;

II - reutilização de resíduos que podem ser reaproveitados e resultem em economia de recursos;

III - reciclagem de resíduos para serem novamente aproveitados como matéria-prima no processo produtivo;

IV - prevenção do desperdício e mudança nos padrões de consumo da população, contando, para isso, com a educação ambiental e participação da sociedade como fatores fundamentais para o sucesso da nova Política.

Art. 4º A condução do processo de debates, pelo CONAMA, que culminará na elaboração da Política Nacional de Resíduos, deverá obedecer os seguintes prazos:

I - 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para que se apresente à sociedade brasileira um anteprojeto contendo:

a) um diagnóstico da atual situação da gestão dos resíduos domésticos, hospitalares, industriais e radiológicos;

b) as alternativas para coleta, transporte, tratamento, reaproveitamento e disposição final dos resíduos;

c) os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos de uma Política Nacional de Resíduos, assim como as atribuições das instituições que deverão ficar encarregadas de sua gestão;

II - 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para que se realize uma Conferência Técnica sobre a Gestão de Resíduos com a participação da comunidade científica nacional e internacional;

III - 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para que se realize a I Conferência Nacional de Resíduos, com ampla participação do Poder Público, da Sociedade Civil e da Comunidade Científica, que deverá formular a Política Nacional de Resíduos a ser submetida ao Congresso Nacional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao Poder Público incumbe, segundo o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, prover o manejo dos ecossistemas (inciso I), exigir estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente degradadora do meio ambiente (inciso IV) e controlar o emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V). Os resíduos resultantes da atividade humana em nossos ecossistemas rurais e urbanos vêm sendo dispostos de forma a degradar o meio ambiente e propiciar

---

riscos à nossa qualidade de vida. Tal situação, principalmente em grandes centros urbanos, tem alcançado tamanho caos, que o emprego de algumas tecnologias aparentemente milagrosas tem sido efetuado, sem que se questione sua real eficiência e seus efeitos colaterais. Exemplo é a instalação indiscriminada de incineradores de lixo, como forma de reduzir significativamente o volume de resíduos domésticos gerados nas grandes cidades. É passada a hora de o Poder Público, conforme lhe incumbe a Constituição, estabelecer normas que evitem o emprego descontrolado de tecnologias de efeito duvidável e, sobretudo, que finalmente disciplinem o tratamento e destino dos resíduos gerados pelas diversas atividades produtivas.

O processo de incineração de lixo libera para o ar substâncias nocivas à saúde humana como as dioxinas, furanos, metais pesados, dióxido de enxofre, dióxido de nitrogênio, entre outros. Essas substâncias contaminam o ar, depois depositam-se no solo e incorporam-se à cadeia alimentar do homem, causando uma série de doenças anos mais tarde. Estudos têm indicado que dioxinas e furanos são os mais potentes agentes desencadeadores de câncer, além de promoverem alterações graves e irreversíveis aos sistemas neurológico e reprodutor.

Devido a essas descobertas, os países que mais têm utilizado a incineração como processo de tratamento de resíduos têm decretado moratórias para a instalação de novos equipamentos (Suécia, Bélgica, Irlanda e os estados de Rhode Island, nos EUA, e Ontário, no Canadá) e aprofundado os estudos, principalmente sobre as dioxinas e furanos.

A expectativa por soluções rápidas, tal como a desenvolvida em relação aos incineradores, também acaba por desestimular a busca por outras alternativas mais saudáveis do ponto de vista ambiental. A adoção de uma política para o tratamento dos resíduos, que objetiva a redução, a reciclagem e a reutilização dos materiais hoje jogados ao lixo, assim como a destinação adequada para materiais perigosos, certamente terá enormes benefícios, tanto para o processo produtivo, devido à incorporação de matérias-primas recicladas, como para a qualidade de vida de nossa população. Para isso corroboram as estatísticas ao apontarem que apenas 8% de nosso lixo compõe-se de material não aproveitável ou reciclável.

Toda essa problemática acabou por motivar-nos a apresentar este Projeto de Lei que visa à suspensão da instalação de novos incineradores de lixo por um prazo suficiente para que a sociedade brasileira possa conceber, de maneira participativa, uma Política Nacional de Resíduos capaz de sanear nosso ambiente, essencial à sadia qualidade de vida de nosso povo, como reza nossa Constituição.

### **Principais argumentos CONTRA A INSTALAÇÃO DE INCINERADORES:**

#### **I - Os incineradores criam novos riscos à saúde.**

No processo de queima de lixo ocorre a liberação para o ar de várias substâncias extremamente perigosas à saúde como as dioxinas, furanos, metais pesados e outros gases como dióxido de enxofre, de nitrogênio, etc. Dioxinas e furanos são produtos químicos formados no processo de queima de vários produtos e substâncias como alguns solventes, tintas, produtos plásticos e outros. Na queima destes produtos são formados gases e partículas que contamina o ar, depois se depositam no solo e entram para a cadeia alimentar do homem através da contaminação dos alimentos com o acúmulo destes contaminantes na carne que ingerimos, no leite, verduras, etc. Mesmo em pequenas quantidades essas substâncias são absorvidas pelo organismo e irão desencadear uma

série de doenças, anos mais tarde. Os estudos indicam que as dioxinas e os furanos são os mais potentes agentes desencadeadores de câncer, além de promoverem alterações graves e irreversíveis ao sistema neurológico, imunológico e reprodutor, como queda da resistência a doenças, diminuição de órgãos genitais e aparecimento de características femininas em homens, tremores, dores de cabeça, perda da memória, nascimento de crianças com defeitos e outras doenças.

Os incineradores não resolvem o problema do lixo. O que fazem é dilui-lo em cinzas e gases e dispersa-los no ar, solo e águas.

#### **II - Os incineradores nunca funcionam como prometem.**

Mesmo os melhores incineradores contaminam o meio ambiente. Nos Estados Unidos e Europa vários incineradores estão fechados pois não estão respeitando os limites fixados para a emissão de contaminantes. Não há tecnologia como filtros de ar ou lavadores de gases no Brasil e em nenhum lugar do mundo para o funcionamento seguro dos incineradores. Não há nenhum laboratório ou centro de pesquisa no Brasil apto a medir as emissões de dioxinas e furanos.

#### **III - Os incineradores contrariam as tendências internacionais.**

Em vista da gravidade dos riscos gerados pelas dioxinas e furanos, a Agência de Proteção Ambiental Americana - APA está realizando uma revisão geral de suas pesquisas. Esta revisão tem caráter público e deverá ter como consequência a mudança de política em relação ao tema. Um dos argumentos arrolados na justificativa da revisão é de que não se pode afirmar que existem limites seguros para emissão de dioxinas e furanos. Ou seja a presença de dioxinas e furanos existentes no meio ambiente (background) já podem ser suficientes para uma série de doenças que estão ocorrendo na população em geral.

---

Um levantamento recente feito pelo Greenpeace detecta que os países que mais possuem incineradores estão querendo se ver livres deles.

Vejamos os Fatos:

1985 - O Governo da Suécia decreta uma moratória suspendendo a instalação de todos novos incineradores. No Canadá, pesquisa do governo conclui que os incineradores são a principal fonte de Dioxina no país.

1990 - Bélgica decretou também uma moratória de 5 anos, suspendendo qualquer nova instalação de incineradores. na Inglaterra, estudo conclui que os incineradores de lixo municipal são a principal fonte de dioxina e de furanos. O mesmo ocorrendo no ano de 1991 com a conclusão do governo Holandês.

1992 - Os Estados de Rhode Island (EUA) e Ontário (Canadá) proíbem a construção de incineradores de lixo municipal.

1993 - A Agência de Proteção Ambiental Americana (EPA-EUA) suspende por 18 meses a construção de incineradores de resíduos perigosos. No ano seguinte os seus estudos concluem que a incineração de resíduos que contém cloro (lixo doméstico, industrial e hospitalar) são as principais fontes de emissão de dioxinas.

1994 - O Governo Irlandês anuncia que não vai mais permitir a incineração de lixo Hospitalar e Perigoso. Neste ano o Governo Espanhol decide não mais recomendar e financiar a construção de incineradores de resíduos perigosos.

Outro levantamento constata que a pressão da opinião pública junto com o movimento ambientalista conseguiu nos últimos anos barrar ou suspender a instalação de 280 incineradores nos EUA, 10 incineradores na Austrália, 8 incineradores na Inglaterra, 31 incineradores na Espanha, 21 incineradores na Polônia.

IV - Os Fabricantes de incineradores querem vender no Brasil o que não conseguem vender nos países desenvolvidos.

As indústrias fabricantes de incineradores fazem parte de um lobby poderosíssimo que movimentam lucros astronômicos com o manejo do lixo. Alguns fabricantes de incineradores são os mesmos que antes produziam usinas nucleares e agora com o mercado reduzido de usinas e incineradores na Europa e EUA, onde a população não aceita essas instalações, buscam os países do 3º mundo para a implantação desses projetos.

A presença deste poderoso "Lobby" já foi identificada no Brasil seja na apresentação de Projetos de Lei junto ao poder Legislativo em diversos níveis, obrigando os municípios a instalarem incineradores, seja em propostas junto aos Governos Estaduais ou Municipais.

Os incineradores, são também um desestímulo à busca de outras alternativas ambientalistas saudáveis. Não há nenhum interesse por parte destas empresas em desenvolver outra política numa visão prevencionista de reduzir, reciclar ou reutilização de materiais jogados no lixo, pelo contrário, quanto maior o volume de lixo queimado, maiores os ganhos auferidos.

V - Existem alternativas de menor impacto ambiental

As estatísticas mostram que o lixo no Brasil é assim distribuído: cerca de 61% é material orgânico como resto de comida, folhas etc., 14% é papel, 11% material plástico, 4% é metal, 2% é vidro e somente 8% é material não reciclável ou não reaproveitável. Isso significa que 92% do dito LIXO pode ter destinação que resulte em outros produtos. A parcela orgânica pode ser utilizada para produção de adubo através da Compostagem, os materiais sólidos desde que separados, com apoio da população, são todos reaproveitados como matéria prima para confecção de novos produto (papel, vidro, plástico...). Como demonstram várias experiências em municípios do país, inclusive em São Paulo entre 1989 a 1992. A comunidade está pronta para colaborar com planos de coleta seletiva que resultem em economia dos recursos da natureza.

Pelo exposto convocamos os nobres Pares a conosco juntar esforços no sentido de aprovarmos este Projeto de Lei de tamanha relevância para a salubridade de nossos sistemas ambientais.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995.

Deputado Eduardo Jorge

"LEGISLAÇÃO CIVIL ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDIL"

República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO VI

### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeita-

---

rão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

---